



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2025 DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui o Código Sanitário Municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Conquista - Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Sanitário do Município de Conquista, que estabelece normas e define as competências no que se refere à Vigilância Sanitária Municipal (VISA) e as Taxas de Serviços.

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.

§ 1º - O Poder Público deve garantir a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas públicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - O dever do Poder Público previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Art. 3º - Consideram-se fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 4º - A formulação destas políticas pressupõe a atuação integrada da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, Secretaria Municipal de Agropecuária, Turismo e Meio Ambiente, do Conselho Municipal de Saúde - CMS, ficando a cargo da SMS a coordenação e execução.

TÍTULO II **DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

CAPÍTULO I **DO PODER DE POLÍCIA E DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 5º - As ações e os serviços de Vigilância Sanitária são desenvolvidos pelo órgão competente do Município, através das autoridades sanitárias junto aos estabelecimentos disciplinados nesta Lei e legislações específicas estaduais e federais.

Art. 6º - Poder de Polícia Sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, por meio de suas autoridades sanitárias, para limitarem ou disciplinarem direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de analisar, eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, observando as regras operacionais do Ministério da Saúde, abrangendo as seguintes atribuições em sua esfera administrativa:

- I** – controlar todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;
- II** – controlar a geração, a minimização, o acondicionamento, o armazenamento, o tratamento, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;
- III** – participar da formulação das políticas e da execução das ações de Vigilância Sanitária;
- IV** – organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância;
- V** – participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;
- VI** – realizar pesquisas e estudos na área de saúde e de interesse saúde;
- VII** – fiscalizar e licenciar os estabelecimentos e serviços relacionados direta e indiretamente à saúde individual ou coletiva, conforme critérios das legislações específicas;
- VIII** – definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- IX** – coleta e análise de materiais, insumos, amostras há garantir a saúde pública;
- X** – em eventos de Surtos de doenças, cabe a VISA e equipe multidisciplinar conduzir e mitigar o risco a saúde pública;
- XI** – prescrever quarentenas de animais quando ha risco zoonótico;
- XII** – prescrever quarentena humana em condições de calamidade e pandemias;
- XIII** – colaborar com a comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, submetidas ao Conselho Municipal de Saúde;
- XIV** – garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.

§ 1º - As ações de Vigilância Sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.

§ 2º - Os órgãos competentes do Município devem garantir o fiel cumprimento deste Código Sanitário.

Art. 8º - A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde são precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA**

Art. 9º - As atividades e ações previstas nesta Lei são realizadas por autoridades sanitárias, observando os preceitos constitucionais, tendo livre acesso aos locais sujeitos ao controle sanitário, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 10 – Para os efeitos desta Lei, entende-se por Autoridade Sanitária o agente público ou o servidor contratado ou designado, legalmente empossado, a quem é conferida as prerrogativas e direito do cargo ou do mandato para o exercício das ações de Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência incluindo o Secretário Municipal de Saúde os dirigentes das ações de Vigilância Sanitária e os integrantes de equipes multidisciplinares ou de grupo técnico de vigilância sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

§ 1º - A execução da atividade de fiscalização sanitária é privativa do servidor legalmente investido na função de autoridade sanitária para o exercício das atividades de Vigilância Sanitária.

§ 2º - Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente, devendo ser observado

I – fica proibida a outorga de credencial de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou da função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização;

II – a credencial a que se refere este parágrafo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da Lei, em caso de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão ou aposentadoria, bem como nos licenciamentos por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo;

Art. 11 – Para os efeitos desta Lei, são autoridades sanitárias:

- I – o Coordenador das ações de Vigilância Sanitária;
- II – Fiscal de Posturas e Fiscal Ambiental;
- III – os agentes sanitários e/ou fiscais sanitários;
- IV – o Secretário Municipal de Saúde.

Art. 12 – Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos I e IV do Art. 11 desta Lei, implantar e implementar as ações de vigilância sanitária previstas no âmbito de sua competência, de forma pactuada e de acordo com a condição de gestão e de conformidade com Normas Operacionais do Ministério da Saúde.

Art. 13 – Compete privativamente à autoridade sanitária mencionada no inciso I e III do Art. 11 desta Lei:

- I – conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento;
- II – julgar processo administrativo sanitário, em 1ª instância;

Art. 14 – Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 15 – Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos I, III e IV do Art. 11 desta Lei:

- I – instaurar processo administrativo sanitário;
- II – exercer privativamente o poder de polícia sanitária;
- III – inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;
- IV – apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;
- V – lavrar autos, termos e aplicar penalidades;
- VI – coletar e analisar amostras para controle sanitário;

CAPÍTULO III **DO PLANO DE AÇÃO E MONITORAMENTO**

Art. 16 – Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal pactuar e/ou seguir deliberações estaduais e federais pertinentes ao município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

Parágrafo Único – O Plano de ação anual que trata este artigo deve apresentar e detalhar as propostas de ações definidas às diversas áreas e as devidas responsabilidades, com determinação de prazos, quantificação das metas e os indicadores de acompanhamento, visando melhorias na estrutura legal, física, administrativa e operacional do departamento.

CAPÍTULO IV **DAS FEIRAS E EVENTOS**

Art. 17 – As feiras e eventos são licenciados pelo órgão municipal competente e fiscalizados no âmbito da produção e comercialização de produtos, da infra- estrutura e dos procedimentos sujeitos ao controle sanitário, pela Vigilância Sanitária Municipal, nos termos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V **DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO**

Art. 18 – São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos deserviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde e de alimentos.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

§ 3º - Entende-se por estabelecimento de alimentação serviço de produção, venda e comercialização de alimentos para consumo humano.

Art. 19 – Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário todos aqueles deliberados por normativas estaduais e federais de acordo com seu CNAE. A Coordenadoria do setor sanitário deve atualizar sempre que necessário as condutas de inspeção de acordo com as atualizações de classificação de risco emitidas pelos órgãos estaduais e federais.

Art. 20 – Os estabelecimentos sob controle sanitário devem também seguir os normativas estaduais e federais sobre o porte empresarial, tipo de empresa e programas incentivadores de produtos/serviços do governo.

Art. 21 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II – usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III – manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV – manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas vigentes;

V – manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI – apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;

VII – manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

VIII – fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com legislação vigente;

IX – fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

X – manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário devem ainda seguir todas as resoluções estaduais e federais as quais deliberam sobre seu serviço.

Art. 22 – As autoridades sanitárias descritas nos Art. 11 desta Lei podem exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, na forma que a Lei dispuser.

Art. 23 – Cabe à Vigilância Sanitária com apoio da Secretaria de Meio Ambiente, o monitoramento de descarte de lixo potencialmente contaminados em local específico e/ou correto dos estabelecimentos dentro do município.

Art. 24 – Os estabelecimentos de serviço de saúde e outros em que é exigido o Responsável Técnico (RT) deverá funcionar conforme legislação vigente sobre sua atuação e carga horária.

Parágrafo Único – Os responsáveis técnicos e administrativos respondem solidariamente pelas infrações sanitárias.

Art. 25 – São deveres dos estabelecimentos de saúde:

I – descartar os artigos de uso único de acordo com a legislação vigente;

II – submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização dos artigos reprocessáveis de acordo com a legislação;

III – manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;

IV – submeter à limpeza, desinfecção ou descontaminação adequadas, os equipamentos e as instalações físicas;

V – manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.

Art. 26 – Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime hospitalar devem manter comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações devem ser comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º - Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidas, deliberadas e sistematicamente monitoradas, com vistas à redução máxima da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º - A ocorrência de caso de infecção hospitalar deve ser comunicada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual através do consolidado mensal.

Art. 27 – Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecções estipuladas na legislação sanitária.

Art. 28 – A construção ou reforma de estabelecimento de controle sanitário, aqueles enquadrados por legislação específica, ficam condicionadas à prévia autorização da autoridade sanitária competente, mediante a aprovação do projeto arquitetônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

Parágrafo Único - Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Art. 29 – Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

- I – ser cadastrados;
- II – obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN e do Ministério da Saúde;
- III – dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico;
- IV – Manter calibrações e testes vigentes para o uso do aparelho;

Parágrafo Único – A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizante e não ionizante é solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art. 30 – É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 31 – Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde devem afixar avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo Único – Devem ser especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o caput deste artigo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

CAPÍTULO VI

DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 32 – São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo Único – Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 33 – São produtos de interesse da saúde e correlatos:

- I – drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos;
- II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III – produtos de higiene e saneantes domissanitários;
- IV – alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;
- V – produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;
- VI – perfumes, cosméticos e correlatos;
- VII – aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;
- VIII – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

Art. 34 – Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, pelas normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente e pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

Art. 35 – A comercialização dos produtos importados de interesse à saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO VII **DO ALVARÁ SANITÁRIO**

Art. 36 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária devem ter Alvará Sanitário expedido pela autoridade municipal competente, com validade de 01 (um) ano ou mais, de acordo com legislação estadual e federal, a partir de sua emissão, com renovação por períodos iguais e sucessivos, devendo ser requerida a renovação nos primeiros 120 (cento e vinte) dias anteriores ao vencimento do documento, ressalvado o prazo de vigência que deve se iniciar um dia após o vencimento do alvará em vigor, no caso de parecer favorável à emissão.

§ 1º - Devem ser inspecionados os ambientes, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e os procedimentos em conformidade com as normas e rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 2º - O Alvará Sanitário pode a qualquer tempo ser suspenso, cassado ou cancelado no interesse da saúde pública, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei, assegurado o direito de defesa em processo administrativo sanitário.

§ 3º - O Departamento de Vigilância Sanitária tem o prazo 120 (cento e vinte) dias para a emissão do parecer favorável ou desfavorável, contados a partir do protocolo de solicitação do Alvará Sanitário.

Art. 37 – A concessão ou a renovação do Alvará Sanitário poderá ser realizada de forma digital, de acordo com seu CNAE e porte empresarial.

TÍTULO III **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO E SEUS DOCUMENTOS**

CAPÍTULO I **DAS MULTAS**

Art. 38 – Ficam instituídas as multas das infrações Sanitárias.

Art. 39 – As multas do Serviço de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da execução das atividades das autoridades sanitárias municipais.

Art. 40 – São passíveis de infração/multa sanitária, toda pessoa física ou jurídica que estão no sujeitos a inspeção sanitária e/ou forneçam risco sanitário aos munícipes.

Art. 41 – As multas aplicadas pelas autoridades sanitárias são emitidas pelo setor de Arrecadação/Fazenda da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

§ 1º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado em Lei acarreta na inscrição em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

§ 2º - O titular da Secretaria Municipal de Fazenda se responsabiliza pelo controle e encaminhamento dos débitos tributários não pagos para inscrição na dívida ativa.

Art. 42 – As multas deste código devem ser pagas por meio de Guia de Arrecadação Municipal, na rede de arrecadação conveniada.

Art. 43 – Adota-se a UFMC (Unidade Fiscal do Município de Conquista), como referência na cobrança das multas deste código ou outra a que vier a substituí-la.

Art. 44 – É garantido a plena defesa da infração sanitária, antes da geração da multa ao infrator, assim como, deverá ser respeitado e informado de todos os passos do PAS.

CAPÍTULO II **DOS DOCUMENTOS OFICIAIS SANITÁRIOS**

Art. 45 – Para efeito da aplicação das medidas constantes neste Código são adotadas as seguintes definições:

I – Auto de Apreensão: consiste no documento emitido pela autoridade sanitária que oficializa a apreensão de um produto/equipamento/insumo que possui indícios de estar fora dos padrões estabelecidos pela legislação sanitária e/ou fornecem risco a saúde pública. Este fica em poder da Vigilância Sanitária e deverá ser mantido em sua sede até paracer definitivo de inutilização e/ou devolução ao proprietário;

II – Auto de Interdição: consiste no documento emitido pela autoridade sanitária que oficializa a proibição do uso ou consumo, esta interdição pode ser realizada no próprio estabelecimento ou ficar de posse da autoridade sanitária competente. A conduta de interdição ficará vigente até determinação do PAS;

III – Auto de Inutilização: é o documento oficial concedido pela autoridade sanitária local que atesta/conclui que o produto/equipamento/insumo gera ou está fora dos padrões estabelecidos pela legislação sanitária e/ou fornecem risco a saúde pública. Deste modo será descortado/destruído conforme legislação pertinente e obedecendo as leis ambientais vigentes;

IV – Auto Infração: consiste no documento emitido pela autoridade sanitária que oficializa a infração sanitária, é o documento que inicia o Processo Administrativo Sanitário, fundamentado nas normas sanitárias, onde serão descritas as infrações constatadas na inspeção sanitária;

V – Parecer e/ou Relatório Técnico: é o documento emitido pela equipe técnica, expressando um juízo, contendo pronunciamento, recomendação ou opinião em relação à questão técnica específica de sua área de atuação, devendo ser registrado após as assinaturas dos técnicos através do ciente de seu superior hierárquico.

Parágrafo Único – A legalidade de tais documentos dependem do preenchimento de formulário próprio e oficial da vigilância sanitária municipal e/ou estadual assim como as informações mínimas e suficientes do estabelecimento, RT (quando cabível), Responsável Legal (RL), autoridade sanitária e assinatura do responsável do estabelecimento no momento da inspeção. Caso haja negativa do responsável, poderão as autoridades sanitárias colher assinaturas de testemunhas.

CAPÍTULO III **DEMAIS ATUAÇÕES DA VISA NA SAÚDE SANITÁRIA MUNICIPAL**

Art. 46 – As autoridades sanitárias em condições de proteção a saúde pública, estado de calamidade pública e períodos pandêmicos e epidêmicos têm poder de polícia sobre os civis do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

Art. 47 – Cabe às autoridades sanitárias e à Secretaria de Meio Ambiente do município a fiscalização sobre uso de venenos/agrotóxicos/pesticidas/herbicidas na zona urbana do município.

Parágrafo Único – As autoridades sanitárias devem seguir as normatizações municipais, estaduais e federais para fiscalização.

Art. 48 – É vedada a criação comercial ou doméstica ou engordar de suínos, ruminantes, manter granjas, bem como a criação de qualquer espécie de gado ou rebanhos nas áreas urbanizadas do município.

Art. 49 – Acriação de aves e equinos deverá ser regulamentada por decreto.

Parágrafo Único – O disposto nos artigos 48 e 49 não se aplica aos distritos com características rurais, ainda que em área urbana por lei, ficando sujeito a fiscalização de acordo com as normas legais, para tal, será exigido higienização frequente e práticas de controle de odores, ruídos e populacional das espécies.

CAPÍTULO IV

DA INFRAÇÃO E O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 50 – O processo administrativo sanitário (PAS) é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 51 – Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

- I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;
- II – local, data e hora da verificação da infração;
- III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;
- VI – assinatura do servidor autuante;
- VII – assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;
- VIII – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração junto a Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

§ 4º - O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 52 – A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II – carta registrada com aviso de recebimento;

III – edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 53 – Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do infrator.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo infrator o horário de funcionamento do órgão competente.

CAPITULO V **DO PROCEDIMENTO**

Art. 54 – Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei e o julgamento seguirá a ordem hierárquica dos cargos nos setores de Vigilância Sanitária, Secretaria de Saúde e Poder Executivo.

Art. 55 – O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo Único – Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos a Vigilância Sanitária Municipal, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

Art. 56 – Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

Art. 57 – Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 58 – Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 59 – Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 60 – Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 3ª instância.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

CAPITULO VI **DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES**

Art. 61 – As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I – penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

II – penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados/destruídos em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III – penalidade de suspensão de venda:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV – penalidade de cancelamento do Alvará Sanitário:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V – penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI – outras penalidades previstas nesta Lei:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO VII **DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 62 – A infração sanitária sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis é punida, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I** – advertência;
- II** – pena educativa;
- III** – apreensão do produto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

- IV – inutilização do produto;
- V – suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- VI – cancelamento do registro do produto;
- VII – interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- VIII – cancelamento do alvará sanitário;
- IX – cassação da autorização de funcionamento e da autorização;
- X – imposição de contrapropaganda;
- XI – proibição de propaganda;
- XII – multa.

Art. 63 – Considera-se infração sanitária, a desobediência ou a inobservância do disposto neste Código Sanitário e nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§ 1º - Respondem pelas infrações de que trata o caput deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos e ambientes sujeitos à fiscalização mencionados neste Código Sanitário e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

§ 2º - Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

§ 3º - A autoridade sanitária deve notificar os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde de que a desobediência às determinações contidas neste Código Sanitário pode configurar infração sanitária, conforme previsto nos Art. 51 e 52 desta Lei.

Art. 64 – Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e estadual, e ainda sem prejuízo do disposto no art. 50 deste Código:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou Alvará Sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta Lei, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) multa.

II – fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- c) cancelamento do registro do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

III – fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- i) multa.

IV – alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- f) multa.

V – rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa.

VI – deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa.

VII – expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

VIII – expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
- g) multa.

IX – expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) inutilização do produto;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) multa.

X – fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) imposição de contrapropaganda;
- f) proibição de propaganda;
- g) multa.

XI – aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) multa.

XII – extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

XIII – deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) inutilização do produto;
- b) suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- c) cancelamento do registro do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) proibição de propaganda;
- g) multa.

XIV – reaproveitar vasilhame de saneante ou congênere e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, saneantes e congêneres, produtos dietéticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) multa.

XV – manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa.

XVI – coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa.

XVII – comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

XVIII – Utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento;
- h) multa.

XIX – deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) multa.

XX – Reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- f) multa.

XXI – opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa.

XXII – aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa.

XXIII – Aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes freqüentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa.

XXIV – reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) multa.

XXV – proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do Alvará Sanitário;
- d) multa.

XXVI – impedir o sacrifício de animal considerado, pela autoridade sanitária, perigoso para a saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) multa.

XXVII – manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento e da atividade;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa.

XXVIII - adotar, na área de saneamento, procedimento que cause dano à saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) apreensão do produto;
- b) advertência;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa.

XXIX – obstar, retardar, dificultar ou opor à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- i) proibição de propaganda;
- j) multa.

XXX – fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa.

XXXI – executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) pena educativa;
- b) advertência;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- i) multa.

XXXII – deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) multa.

XXXIII – fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do equipamento;
- d) inutilização do equipamento;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) proibição de propaganda;
- j) multa.

XXXIV – deixar de observar condutas seguras sobre o saneamento básico, tratamento de esgoto e destinação de esgoto ao qual gere risco sanitário a população o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa.

XXXV – deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa à imóvel, equipamento, utensílio ou produto o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do imóvel, equipamento, do utensílio e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) multa.

XXXVI – transgredir Lei, Norma ou Regulamento destinado a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) imposição de contrapropaganda;
- k) proibição de propaganda;
- l) multa.

XXXVII – descumprir ato/documento normativo da Vigilância Sanitária que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

- a) pena educativa;
b) suspensão da venda/fabricação do produto;
c) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial ou alvará sanitário;
d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
e) multa.

XXXVIII – exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
c) multa.

XXXIX – comercializar produtos de origem animal sem a prévia inspeção do órgão competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
b) pena educativa;
c) apreensão do produto;
d) inutilização do produto;
e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
g) cancelamento do alvará sanitário;
h) multa.

XL – Usar/aplicar de forma irregular ou em local proibido agrotóxicos/venenos/pesticidas/herbicidas, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
b) pena educativa;
c) multa.

§ 1º - O disposto no inciso XL no ato de fiscalização, notificação da infração é atividade do Setor de Meio Ambiente. A tramitação do PAS segue determinações previstas neste código.

XLI – Criar ou engordar suínos, equinos, aves, ruminantes, manter granjas, bem como a criação de qualquer espécie de gado ou rebanhos nas áreas urbanizadas do município, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
b) pena educativa;
c) multa.

§ 2º - O disposto no inciso XLI no ato de fiscalização, notificação da infração é atividade do Fiscal de Posturas. A tramitação do PAS segue determinações previstas neste código.

Art. 65 – As infrações sanitárias se classificam em:

- I – leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
II – graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
III – gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

Art. 66 – Apena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, é aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa é recolhido à conta da Prefeitura Municipal de Conquista.

§ 1º - O valor da multa de que trata o caput deste artigo é:

- I – nas infrações leves, de 1 a 30 UFM (um a trinta Unidades Fiscais do Município);
- II – nas infrações graves, de 31 a 150 UFM (trinta e um a cento e cinquenta Unidades Fiscais do Município);
- III – nas infrações gravíssimas, de 151 a 300 UFM (cento e cinquenta e uma a trezentas Unidades Fiscais do Município).

§ 2º - Em caso de extinção da UFM, o valor da multa é corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

§ 3º - A multa não paga no prazo legal é inscrita em dívida ativa.

§ 4º - As multas aplicadas são destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 67 - A medida de interdição cautelar é aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º - A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto pode, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º - A interdição cautelar do estabelecimento perdura até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 68 - A pena de contrapropaganda é imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 69 – A pena educativa consiste na:

- I – divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;
- II – reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;
- III – veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Ministério da Saúde, ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela VISA – Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal acerca do tema objeto da sanção, as expensas do infrator.

Art. 70 – Apena de inutilização do produto consiste na responsabilidade do proprietário em providenciar o descarte de forma preconizada pela legislação ambiental.

Art. 71 – Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária deve levar em conta:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 72 – São circunstâncias atenuantes:

- I – não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência;
- II – procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;
- III – ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.
- IV – porte do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

Art. 73 – São circunstâncias agravantes:

- I – ser reincidente o infrator;
- II – ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
- III – coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;
- V – deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento à penalidade máxima, e a infração é caracterizada como gravíssima.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar é considerada de natureza gravíssima.

Art. 74 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena é considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 75 – Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária deve notificar o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas às providências para a cessação da infração no prazo estipulado, deve comunicar o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo Único – As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais devem ser comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 76 – A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, deve comunicar o fato formalmente ao conselho de classe correspondente.

Art. 77 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco (05) anos.

§ 1º - A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO VIII

DA AMOSTRA FISCAL E APREENSÃO DE PRODUTOS DE CONTROLE SANITÁRIO

Art. 78 – A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização de Análise Fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostra do produto para a Análise Fiscal ou de controle pode ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição tem caráter preventivo ou de medida cautelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

§ 2º - A Análise Fiscal é realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§ 3º - A amostra a que se refere o caput é colhida e dividida em três partes, das quais uma é entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 4º - Cada parte da amostra é tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 5º - Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, ele é levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, é realizada a análise fiscal.

§ 6º - Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra é acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§ 7º - Da análise fiscal é lavrado laudo minucioso e conclusivo, que é arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integram o processo da autoridade sanitária competente e são entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 8º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notifica/autua o interessado, que pode, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

§ 9º - Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente faz constar no processo o despacho respectivo e lavra o auto de suspensão.

Art. 79 – O infrator que discordar do resultado do Laudo de Análise Fiscal pode requerer, no prazo da defesa de 15 (quinze) dias, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem a apresentação de defesa pelo infrator, o laudo da análise fiscal é considerado definitivo.

§ 2º - A perícia de contraprova não é realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo.

§ 3º - Aplicar-se à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na Análise Fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§ 4º - No caso de divergência entre os resultados da Análise Fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, acarreta a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 80 - Os produtos sujeitos ao controle sanitário, considerado deteriorados e/ou alterados por inspeção visual devem ser apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - A coleta de amostra para Análise Fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda, na exposição ou na rotulagem utilizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

§ 2º - A autoridade sanitária deve lavrar os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que são assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e nele especificar a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

§ 3º - Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deve fazer por escrito oficialmente, no prazo de 7 (sete) dias corrido, junto a Vigilância Sanitária municipal, o recurso e liberação para análise fiscal custeada pelo interessado.

Art. 81 – No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor pode a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais.

Art. 82 – Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos com ou sem apresentação de defesa, a autoridade sanitária profere a decisão final.

Parágrafo Único – O processo é dado por concluso após a publicação da decisão final, no órgão oficial do município, e a adoção das medidas impostas.

TÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 83 – A autoridade sanitária deve solicitar proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

Art. 84 – A remoção de órgão, tecido ou substância humana para fins de pesquisa e tratamento obedece ao disposto em legislação específica, resguardado a proibição de comercialização.

Art. 85 – Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos.

Parágrafo Único – Não é contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Art. 86 – O Executivo Municipal criará uma cartilha, impressa e/ou digital, sobre as normas contidas nesta Lei Complementar.

Art. 87 – Esta Lei deve ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 88 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 180 dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Conquista/MG, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2025.


BRÁULIO QUEIROGA DE MOURA FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres pares da Câmara Municipal, o Projeto de Lei 20/2024 que ***“Institui o Código Sanitário Municipal e dá outras providências”***, visando instituir regulamentação sobre a matéria em nosso Município.

Cumpre mencionar que o referido projeto é um trabalho realizado pelos setores do Município que lidam com a matéria, especificamente da Saúde, Vigilância, e fiscalização de posturar.

Os estudos foram realizados em conjunto, sendo salutar a instituição de norma com regulamentação de matérias tão sensíveis à saúde e segurança da população.

Atualmente, o Município utiliza as normativas do estaduais, sendo que muitas vezes não correspondem à realidade local, o que, por certo, exige nossa atuação diligente, em remeter o presente projeto, tão bem redigido e elaborado por nossos setores técnicos, após revisado pela Procuradoria.

Portanto, apresenta-se a esta casa o presente projeto, a fim de que seja instituído o código sanitário municipal, confiando a vossas excelências a devida aprovação.

Prefeitura Municipal Conquista/MG, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2025.

BRÁULIO QUEIROGA DE MOURA FILHO
Prefeito Municipal